

**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS****SECRETARIA-EXECUTIVA****DECISÃO Nº 696, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025**

Processo Administrativo nº: 25351.900928/2024-12

Interessado: **DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**

**Ementa:** Processo Administrativo instaurado em face de **DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ 92.665.611/0322-90**, em razão da venda de medicamentos por valor superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), permitidos pela CMED, para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de interesse da empresa **DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ 92.665.611/0322-90**, instaurado em 06/02/2025, em razão da prática de comercialização (venda) de medicamentos por valor superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) autorizado pelas normas regulatórias do mercado de medicamentos, para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS.

1.2. Em sede de investigação preliminar, foi elaborada a Nota Técnica nº 71/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI 3397035), de 06/02/2025, que apontou a venda de produtos com Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) superior ao permitido, pela empresa **DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, para os produtos:

- FUMARATO DE FORMOTEROL;BUDESONIDA (SYMBICORT TURBUHALER) - 6 MCG / INAL + 200 MCG / INAL PO INAL CT TB PLAS 60 DOSES

1.3. A análise levou em consideração a aplicação do Convênio ICMS nº 87/2002, no qual as comercializações com a Administração Pública direta e indireta devem levar em consideração a desoneração da alíquota de ICMS para determinados medicamentos plenamente identificados, **no caso em tela os medicamentos estavam desonerados da alíquota de ICMS**. Contudo, conforme as orientações da Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011, no caso em tela cabe a aplicação obrigatória do desconto do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), eis que o medicamento está elencado no rol atualizado em norma própria da CMED.

1.4. Sendo assim, por meio da Notificação nº 208/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, de 06/02/2025, (SEI 3421448), a parte foi informada da abertura do Processo Administrativo, sendo-lhe concedido o prazo para apresentar defesa escrita, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. O Aviso de Recebimento AR de entrega dos Correios, ficou datado de 19/02/2025 (SEI 3468947).

1.5. Em resposta, a empresa se manifestou em 20/03/2025 (SEI nº 3501444), via sistema Sólicita argumentando, em síntese:

a) que "(...), diversamente do exposto na Nota Técnica, a PANVEL não sabia que se tratava de processo judicial para a aquisição do medicamento."

b) que "Aliás, a requerente chama a atenção para o fato de que o orçamento foi apresentado para pessoa física, de modo que o parâmetro a ser utilizado seria o Preço Máximo ao Consumidor, como foi feito pela Panvel. Em momento algum a requerida foi informada acerca da demanda judicial ou foi exigida a apresentação de orçamentos precificados com base no PMVG ou CAP."

c) que "(...) não há previsão de vendas indiretas à Administração Pública por meio de pessoas físicas ou hipóteses diversas de compras públicas que não se restrinjam a procedimentos licitatórios ou de contratação direta."

d) que "Portanto, havendo verdadeira lacuna regulatória quanto a qual seria o preço aplicável, a requerente não pode ser penalizada principalmente em respeito ao princípio da legalidade e diante da ausência de ilicitude e má-fé."

e) "Ante o exposto, requer o arquivamento da notificação em epígrafe, bem como do processo administrativo sancionatório nº 25351.900928/2024-12.

1.6. É o relatório. Passo à análise.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. A tramitação do processo ocorreu de acordo com os dispositivos legais e regulamentares, sendo observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo - LPA) e na Resolução CMED nº 2/2018.

**2.1 - Das Preliminares.****2.1.1 - Da admissibilidade.**

2.1.1.1. No tocante aos critérios de admissibilidade, a manifestação contestatória da empresa denunciada em sede administrativa, em resposta à Notificação nº 71/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (Documento SEI/ANVISA nº 3397035), foi protocolada **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, nos termos do Art. 20 e seguintes, da Resolução CMED nº 2/2018, tendo em vista a data de assinatura do Aviso de Recebimento (AR) em 19 de fevereiro de 2025 (Documento SEI/ANVISA nº 3468947), e o Espelho de Protocolo (Documento SEI/ANVISA nº 3501455) com indicativo da data de protocolo somente em 20 de março de 2025. Houve o protocolo da defesa administrativa por parte da empresa denunciada em 20 de março de 2025, conforme Espelho de Protocolo (Documento SEI/ANVISA nº 3501455).

2.1.1.2. A **defesa administrativa é tempestiva**, ensejando o regular prosseguimento do feito para análise da tese defensiva e consequente desfecho na 1ª instância desta Câmara de regulação.

**2.2 - Da prescrição.**

2.2.1. No tocante à verificação de regularidade processual, registra-se não haver incidência do fenômeno da prescrição no caso em apreço. Tem-se que o marco inicial da prescrição quinquenal é a concretização do ato infracional. Neste caso, a venda se concretizou com as Notas Fiscais DANFE nº 136265/2022 (07/02/2022).

2.2.2. Após o recebimento da denúncia, seguindo a ordem de análise das demandas, foi instaurado o Processo Administrativo para investigação de suposta infração através do Despacho nº 1855/2024/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (Documento SEI/ANVISA nº 3157695) em 05/09/2024, interrompendo o curso de prazo da prescrição quinquenal e iniciando o prazo da prescrição intercorrente (tríenal), nos termos do Art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, haja vista a possibilidade de interrupção do prazo prescricional por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato. No dia 04 de setembro de 2024 houve a elaboração da Nota Técnica nº 629/2024/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (Documento SEI/ANVISA nº 3155337), onde apurou os indícios de infração imputados à empresa denunciada em decorrência da venda em negociações com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS, em compra administrativa.

2.2.3. A empresa foi devidamente notificada, assinando o Aviso de Recebimento (AR) em 24 de outubro de 2024 (Documento SEI/ANVISA nº 3385993), confirmando ciência dos fatos constantes na Nota Técnica nº 629/2024/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA e na Planilha de Cálculo que seguiu anexa à Nota Técnica.

2.2.4. Até a presente data de elaboração desta Decisão não houve a apresentação da defesa administrativa por parte da empresa. Entre a data da Notificação nº 1150/2024/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (Documento SEI/ANVISA nº 3157698) até a presente Decisão, não transcorreu o lapso temporal de 3 (três) anos referente a prescrição intercorrente, prevista no Art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

2.2.5. Assim, **inexistente qualquer hipótese de prescrição quinquenal ou intercorrente (tríenal)**, ensejando a regular análise e prosseguimento do feito.

### 3 - Do Mérito.

#### 3.1 - Do enquadramento.

3.1.1. A empresa foi intimada a compor o presente processo administrativo por comercializar (vender) produto por preço superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), tendo em vista que se tratavam de aquisições de medicamento que constavam na **Lista CAP da RESOLUÇÃO CTE-CMED Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2021, vigente na época dos fatos, sendo obrigatoriamente aplicado os descontos obrigatórios do CAP aos respectivos Preço Fábrica (PF)**, ensejando a composição do PMVG, conforme determina a Resolução CMED nº 3/2011.

3.1.2. Trata-se de infração capitulada nas Orientações Interpretativas nº 1/2006 da CMED; bem como no art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 2/2018. Importa ressaltar que a legislação aplicável ao caso concreto é aquela vigente no momento de concretização do ato infracional, ou seja, a legislação vigente na data em que cada obrigação legal foi descumprida. Assim, no presente caso, será considerada a data da emissão da nota fiscal, quando houve a venda com valor de medicamento acima do permitido, no caso, novembro de 2023.

3.1.3. Da análise dos documentos relacionados nos autos, a Nota Técnica nº 71/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA (SEI 3397035) identificou medicamentos comercializados (vendidos) por valores superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) vigente à época, resultando na diferença de **R\$ 9.177,00 (nove mil cento e sete reais)**.

3.1.4. Assim, a legislação aplicável dispõe:

"Lei nº 10.742/2003:

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

(...)

Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990."

**"Orientação Interpretativa nº 1/2006"**

*O Distribuidor de Medicamentos é obrigado a vender seus produtos para farmácias e drogarias pelo preço fabricante, repassando o ICMS quando for o caso.*

Segundo o inciso XVI do Artigo 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, Distribuidor de Medicamentos é conceituado como a 'empresa que exerce direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos'.

Neste sentido, a empresa produtora de medicamentos tem a opção de incorrer em todos os custos da comercialização ao realizar a venda direta ao setor varejista ou poderá conceder um desconto em seu preço para que a empresa distribuidora possa cobrir seus custos advindos da distribuição do medicamento ao setor varejista. De qualquer maneira, em ambas as situações, tanto para o laboratório como para a empresa distribuidora, o preço máximo a ser praticado na comercialização do medicamento não deverá ultrapassar o preço fábrica – PF."

**"Orientação Interpretativa nº 2, de 13 de novembro de 2006, da CMED:**

Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante.

Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; considerando que a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, bem como às farmácias e drogarias, aos representantes, às DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS e a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

Em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante, uma vez que o Preço Máximo ao Consumidor é o preço máximo permitido na venda de um medicamento no varejo, podendo ser praticado somente pelas farmácias e drogarias."

**Resolução nº 3, de 2 de março de 2011:**

"Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias, deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.

§2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

§3º O CAP será aplicado sobre o PF. Art. 2º O CAP poderá ser aplicado ao preço de produtos, de acordo com decisão do Comitê Técnico-Executivo, nos seguintes casos:

I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no "Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica", conforme definido na Portaria nº. 2.981, de 26 de novembro de 2009;

II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 2º O rol de produtos em cujos preços deverão ser aplicados o CAP é o constante do Comunicado nº 10, de 30 de novembro de 2009."

**"Resolução CMED nº 2/2018:**

(...)

Art. 5º As infrações à regulação do mercado de medicamentos serão classificadas, segundo sua natureza, em 2 (dois) grupos:

(...)

II - Infrações classificadas como quantificáveis:

b) vender medicamento por preço superior ao limite máximo aplicável ao caso "

3.1.5. Está adequado o enquadramento realizado.

### 3.2 - Da autoria e materialidade da infração.

3.2.1. De forma preliminar, é essencial destacar que historicamente a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) expediu a Orientação Interpretativa nº 2 de 2006, visando a adequada implementação da Lei nº 10.742/2003. Essa orientação estabeleceu a obrigação dos distribuidores em fornecer produtos a entidades governamentais, com ou sem processo licitatório, respeitando o Preço Fábrica como o máximo permitido.

3.2.2. Preço Fábrica, na definição da referida Orientação Interpretativa, é "o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento, já incorrendo em todos os custos de comercialização", o qual, por sua vez, como regra geral, é composto do ICMS, do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes nas operações de compra e venda de medicamentos, conforme já previsto no art. 5º da Resolução CMED nº 4, de 29 de julho de 2003.

3.2.3. Posteriormente, a Resolução nº 4, de 18 de dezembro de 2006, que foi substituída pela Resolução nº 3, de 2 de março de 2011, introduziu pela CMED o conceito de Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Em síntese, essa medida obriga as empresas a aplicarem um desconto obrigatório, conhecido como Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), nas comercializações de medicamentos com a Administração Pública.

3.2.4. Assim, quando o CAP é aplicável, a venda do medicamento deve aderir ao PMVG vigente, sob risco de sanções por parte da CMED.

3.2.5. O rol de medicamentos relacionados na Resolução CTE-CMED nº 6, de 27 de maio de 2021, consta o medicamento vendido, portanto aplica-se obrigatoriamente ao caso em tela o desconto do CAP para o medicamento, conforme teor da Resolução CMED nº 3/2011.

3.2.6. No mesmo caso, por mais que a oferta tenha sido realizada à ente integrante da Administração Pública indireta, a aquisição não se destinava a atender demanda judicial, mas os medicamentos constavam no rol do Comunicado CMED nº 03, de 21 de maio de 2020, ocasião em que o preço máximo a ser observado na negociação é equivalente ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) PMVG 0,0%.

3.2.7. Destaca-se que o medicamento FUMARATO DE FORMOTEROL;BUDESONIDA (SYMBICORT TURBUHALER) - 6 MCG / INAL + 200 MCG / INAL PO INAL CT TB PLAS 60 DOSES na época da venda constava no Convênio CONFAZ nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados aos órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, sendo utilizado para esse caso o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) PMVG 0,0%, ou seja isento de ICMS.

3.2.8. Após aplicação da metodologia para averiguação das infrações e conforme se averigua pela Planilha de Cálculo (Documento SEI/ANVISA nº 3157768), os preços praticados à época superavam o PMVG, igualado ao PF 0,0%, ensejando em uma diferença total de **R\$ 9.177,00 (nove mil cento e setenta e sete reais)**.

3.2.9. Sendo que, conforme ventilado o medicamento apontado na Nota Técnica deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), visto que estava no rol atualizado de medicamentos com aplicação obrigatória do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) quando vendidos à administração pública.

3.2.10. Em contrapartida as supostas infrações apuradas, a empresa denunciada, devidamente científicada das alegações, alega em sua defesa que não tinha conhecimento de que tratava-se de "*demandas judiciais ou foi exigida a apresentação de orçamentos precificados com base no PMVG ou CAP*." Contudo, em análise aos documentos constantes nos autos verifica-se que a **DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - PANVEL, CNPJ: 92.665.611/0578-70**, encaminhou a proposta com sobrepreço, no caso de venda de Medicamento constante na Lista CAP da RESOLUÇÃO CTE-CMED Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2021, não sendo caso de demanda judicial.

3.2.11. A metodologia de precificação adotada pela CMED se baseia em estabelecer um preço-teto para que os valores de comercialização não ultrapassem padrões legítimos que se pautaram para averiguar um comércio saudável e concorrential, dentro da liberdade das normas e da liberdade comercial, possibilitando a obtenção de lucros.

3.2.12. Todos os tributos incidentes na comercialização dos medicamentos são averiguados e inseridos no preço permitido, não sendo possível alegar a prática de valores acima dos permitíveis em um setor regulado. Ademais, a própria empresa denunciada não contesta os fatos apurados. Contudo, em busca da verdade real, a CMED analisa todos os documentos e informações disponíveis para que não sejam imputadas sanções pecuniárias indevidas.

3.2.13. Após a análise do feito, não restam dúvidas sobre a autoria e materialidade da infração. Sendo uma **infração formal**, a mera prática de ato atentatório às normas regulatórias já é suficiente para ensejar a apuração de infração com as consequentes aplicações de sanções que se entendam necessárias para remediar os prejuízos causados.

3.2.14. O comportamento do agente que opera dentro do mercado de medicamentos deve ser pautado, nesse aspecto, em parâmetros legais, em normativos que foram criados com racionais pensados para estabelecer referenciais máximos de preço. É importante destacar que a decisão de vender os medicamentos foi uma escolha da empresa, que, ao assumir os riscos do negócio, realizou a proposta aparentemente sem planejamento prévio ou reconhecimento das incertezas que poderiam afetar sua atividade, diante da oportunidade apresentada. Como parte interessada, a empresa deveria ter realizado os cálculos necessários antes de apresentar seu preço ao denunciante, correndo o risco de ser responsabilizada por cada ação praticada com preços elevados.

3.2.15. Devido à ampla divulgação das normas e preços, as empresas têm total capacidade de efetuar os cálculos necessários antes de registrar suas propostas de preço, optando por participar apenas em situações que sejam vantajosas, sob o risco de suportar as perdas decorrentes. Isso faz parte do risco inherent ao negócio. Ressalta-se que o prejuízo causado por empresas que ofertam e vendem medicamentos a preços excessivos é significativo, pois afeta a Administração Pública e, consequentemente, o interesse público, impedindo a aquisição do total necessário de tais medicamentos a preços justos. Isso coloca em risco a capacidade dos órgãos públicos de obter os medicamentos necessários devido preços proibitivos, o que pode levar à falta desses medicamentos para os pacientes. Vale destacar que, segundo a norma, a simples venda de medicamentos a um preço elevado já constitui uma **infração formal, independente da existência de intenção maliciosa por parte da empresa**.

3.2.16. Deve-se enfatizar que o art. 8º da Lei nº 10.742/2003, trouxe expressamente a previsão de que o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, sujeita-se a sanções administrativas, *verbis*:

"Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990."

3.2.17. Ademais, a empresa não poderá se escusar, sob qualquer argumento, de cumprir a legislação pertinente. Primeiro, pelo ordenamento delineado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942:

"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

3.2.18. Nesse mesmo sentido, o Art. 4º da Resolução CMED nº 2/2018 reafirma o entendimento supracitado:

"Art. 4º A alegação de desconhecimento ou incompreensão das normas legais e regulamentares do mercado de medicamentos não exime os agentes definidos no parágrafo único do art. 1º desta Resolução de seu cumprimento, tampouco de resarcimento de eventuais valores auferidos indevidamente."

3.2.19. Posto isso, é inquestionável que a empresa efetuou a venda de medicamento por valores superior ao respectivo ao PMVG, repassando o produto com sobrepreço ao adquirente, causando, com essa conduta, dano regulatório e assumindo o risco de ser responsabilizada administrativamente pela CMED.

3.2.20. Urge informar que não há a possibilidade de a CMED, com base no princípio da legalidade, convalidar qualquer ato que venha a violar preceitos de ordem pública. Nesse sentido, convém destacar que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, chamada de Lei da Liberdade Econômica, não retira a obrigação de observância geral às normas regulatórias do mercado de medicamentos, estabelecidas pela CMED com amparo na Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003.

3.2.21. Afastar a responsabilização da empresa denunciada significaria violar frontalmente a Lei Federal n. 9.874/99, que regula o processo administrativo na esfera federal, *verbis*:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

3.2.22. Dessa forma, o ato jurídico emanado pela CMED, quando obedecidos todos os trâmites legais, se torna perfeito e acabado, pronto para produção dos efeitos. Assim, imbuídos de atribuição legal, a CMED apurou as infrações à norma regulatória aqui presente e constatou que o fato se subsumiu à norma, havendo elementos caracterizados da autoria e materialidade, ensejando a plena aplicação da sanção pertinente.

3.2.23. A apuração da infração através da **Nota Técnica nº 71/2025/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA** com os consequentes atos administrativos para composição do presente feito foram regulares; a constatação da autoria e materialidade restaram configuradas e a aplicação da sanção administrativa é medida que se impõe. Por todo o exposto, resta configurado a autoria e demonstrada a materialidade da infração, resultando no enquadramento da conduta da empresa denunciada com os termos delineados nas normas regulatórias da CMED, nos termos do Art. 8º, da Lei nº 10.742/2003, c/c Art. 5º, inciso II, alínea "b", da Resolução CMED nº 02/2018.

### 4 - Da dosimetria da sanção.

4.1. Quanto à dosimetria, deve a penalidade pecuniária ser calculada em consonância com os critérios definidos no Art. 9º, inciso IV, alínea "b", da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018, que determina, no caso de venda de medicamento por preço superior ao máximo autorizado, o que segue:

Art. 9º O valor base da multa será fixado conforme os seguintes critérios, de acordo com cada grupo de infração:

(...)

IV – Quanto às infrações classificadas no inciso II do art. 5º, observar-se-ão as seguintes metodologias:

b) quando as infrações envolverem a venda de medicamento com preço aprovado, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 5º:

$$Mv = 2a*(1 + i)$$

Onde:

Mv = multa apurada no processo administrativo para cada venda;

a = diferença entre o valor ofertado/comercializado e o preço CMED, por apresentação, multiplicada pela quantidade vendida, nos casos em que tal demanda seja quantificável;

i = índice de ajuste face à condição econômica do agente.

4.2. Para o Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente, o Art. 9º, inciso VI, da Resolução CMED nº 02/2018, determina:

Art. 9º O valor base da multa será fixado conforme os seguintes critérios, de acordo com cada grupo de infração:

(...)

VI – o Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente observará os seguintes percentuais sobre o valor auferido indevidamente:

(...)

**TABELA: Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente**

Faixas	Faturamento médio no ano do ilícito	Índice de ajuste
A	X ≥ R\$ 100.000.000,00	10%
B	R\$ 50.000.000,00 ≤ X < R\$ 100.000.000,00	7%
C	R\$ 25.000.000,00 ≤ X < R\$ 50.000.000,00	5%
D	R\$ 10.000.000,00 ≤ X < R\$ 25.000.000,00	4%
E	X < R\$ 10.000.000,00	2%

**TABELA: Porte Econômico da Empresa - Classificação**

Classificação da Empresa	Faturamento Anual
Grupo I – Empresa de Grande Porte	Superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34/2001.
Grupo II – Empresa de Grande Porte	Igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34/2001.
Grupo III – Empresa de Médio Porte	Igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34/2001.
Grupo IV – Empresa de Médio Porte	Igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34/2001.
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	Igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar nº 139/2011.
Microempresa	Igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar nº 139/2011.

4.3. Considerando que o porte da empresa **DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ 92.665.611/0322-90**, é enquadrada na Anvisa, conforme sistema DATAVISA, em porte "GRANDE PORTE - GRUPO I", logo, o índice de Ajuste a ser aplicado será da Faixa "B" da tabela acima. O enquadramento decorre do cumprimento da determinação expressa no Art. 9º, §1º, da Resolução CMED nº 2/2018: "§ 1º Para fins de enquadramento do porte econômico das empresas, **adotar-se-ão as normas específicas de classificação de porte econômico junto à Anvisa, consoante o Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente, nos termos do inciso VI deste artigo.**".

Dados da Empresa			
Razão Social:	DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	CNPJ:	92.665.611/0322-90
Tipo do CNPJ:	FILIAL	Ano Base:	2020
Nome Fantasia:	[sem informação]	Porte:	GRANDE - GRUPO I <b>Histórico de Porte</b>
Situação de Cadastro:	CADASTRADA	Inscrição Estadual:	2020

4.4. Seguindo esses critérios, o cálculo da sanção administrativa de infração possui a seguinte metodologia:

<b>CÁLCULO DE MULTA SOBRE OFERTA E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PREÇO SUPERIOR AO PERMITIDO (PF/CAP LISTA CAP JUDICIAL ICMS)</b>						
Empresa:	<b>DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS</b>			Nº CNPJ	<b>92.665.611/0322-90</b>	
Processo Nº	<b>25351.900928/2024-12</b>			FAIXA DE FATURAMENTO DA EMPRESA À EPOCA DA INFRAÇÃO	<b>FAIXA B</b>	
<b>FATURAMENTO DA EMPRESA À EPOCA DA INFRAÇÃO</b>		<b>R\$ 51.000.000,00</b>		<b>TOTAL DE MULTA A RECOLHER</b>		<b>R\$ 24.488,13</b>
Valor da UFIR de nov/2000 atualizado pelo IPCA-e até o trimestre (jul-25 a set-25)	<b>4,663905597</b>	Total Multa em UFIR	<b>5.251</b>	<b>TOTAL MÁXIMO A RECOLHER</b>		<b>R\$ 24.488,13</b>
PRODUTO	Apresentação	Data da INFRAÇÃO	Faturamento a maior À EPOCA DA INFRAÇÃO	Faturamento Corrigido pela Selic	% Multa	Concretização

SYMBICORT TURBUHALER	6 MCG / INAL + 200 MCG / INAL PO INAL CT TB PLAS 6	11/2023	R\$ 9.177,00	R\$11.443,05	7,0%	Venda	R\$ 24.488,13	24.488,13
-------------------------	---	---------	--------------	--------------	------	-------	---------------	-----------

4.5. A CMED, com base na deliberação do CTE de 29 de junho de 2016 e na metodologia utilizada pela Gerência de Gestão da Arrecadação (GEGAR) da Anvisa, e seguindo recomendação da Controladoria Geral da União (CGU) emanada no Relatório CGU nº 201315441, passou a adotar a Taxa Selic como forma de atualização do faturamento auferido a maior à época da infração. Nesse sentido, como o presente Processo Administrativo tem por objeto a comercialização por preço acima do permitido, apurado em sua totalidade, sugerimos, para que se alcance a razoabilidade, a atualização do valor auferido a maior a partir da data de conhecimento da infração, que se deu com a venda para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS, novembro de 2023.

4.6. Considerando as circunstâncias agravantes, foi possível identificar que quanto às circunstâncias agravantes a reincidência uma vez que a empresa possui condenação transitada em julgado perante a CMED, em período anterior ao cometimento da infração analisada no presente processo, no processo administrativo nº 25351.932236/2019-76 no prazo de cinco anos anteriores à esta infração, devendo a multa base ser aplicada em dobro nos termos do Art. 14, parágrafo único, da Resolução CMED nº 02/2018.

4.7. Quanto às atenuantes, no caso em questão, verifica-se o enquadramento do caso concreto dentre a situação ser um caso isolado, não tendo caráter continuado eis que trata-se de apenas uma venda e uma oferta, devendo a multa ser reduzida em 1/3, conforme Art. 13, inciso I, alínea "b", da Resolução CMED nº 2/2018.

4.8. Ante o exposto, deve-se considerar o cômputo das atenuantes, sobre a multa-base detalhada nos parágrafos anteriores, consoante preconizado no Art. 13, § 1º, §2º,e §3º da Resolução CMED nº 02/2018 "Incidirão sobre o valor base da multa as circunstâncias agravantes e, sobre este resultado, as atenuantes, respeitando-se os limites mínimo e máximo da pena, nos termos do art. 10 desta Resolução". Em relação a metodologia acima, elucida-se a formulação de cálculo para a infração com multa base mínima:

Medicamento	Multa Base	Agravante 1/3	Atenuante 1/3	Valor final
SYMBICORT TURBUHALER	R\$ 24.488,13	R\$ 32.650,84	R\$ 21.767,22	R\$ 21.767,22
<b>Valor Total: R\$ 21.767,22</b>				

4.9. Diante do exposto, aplicando a metodologia do Art. 13, da mesma Resolução, principalmente os parágrafos §1º ao §3º; tem-se primeiramente a aplicação das circunstâncias agravantes sobre a multa base e, após, aplicam-se as circunstâncias atenuantes. No caso em tela aplica-se somente o dobro da multa base devido às agravantes mencionadas, o que resulta na multa final de exatos R\$ 21.767,22 (vinte e um mil setecentos e sete reais e vinte e dois centavos).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, restou identificada a autoria e comprovada a materialidade da prática da infração por parte da empresa **DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ 92.665.611/0322-90**, em decorrência da venda de medicamentos por preços superiores ao permitido pela CMED, em descumprimento ao previsto no Art. 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; e Orientações Interpretativas CMED nº 1 e 2, de 2006; concluindo pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 21.767,22 (vinte e um mil setecentos e sete reais e vinte e dois centavos), conforme dosimetria apontada nos itens 4.1 a 4.9.

5.2. Notifique-se a empresa acerca da presente decisão para que efetue o pagamento da multa, ou, caso queira, apresente Recurso ao Comitê Técnico-Executivo da CMED no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 29 da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Amancio Vitorino de Paulo, Secretário(a)-Executivo(a) da CMED**, em 07/10/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3868611** e o código CRC **8FF335E1**.